SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006978-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque**Requerente: **FABIANA REGINA RAMOS PRATAVIEIRA**

Requerido: **DIRCE DE ARRUDA SIQUEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que autora almeja à declaração de inexistência de débito em face da ré cristalizado em cheque.

Alegou que ele foi emitido em branco há anos, destinando-se à satisfação de dívida contraída perante a ré, além de acrescentar que esta lhe cobrou ao longo do tempo juros exorbitantes e desconsiderou todos os pagamentos que lhe fez.

A referida cártula foi protestada e por meio da ação cautelar em apenso esse protesto foi sustado, de modo que a presente definirá ambos os litígios.

Extrai-se dos autos que o tema controvertido consiste em última análise à prática de agiotagem pela ré, o que teria dado ensejo à emissão do cheque questionado.

A propósito desse assunto, destaco que a regra da inversão do ônus da prova (derivada do art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001) depende da verossimilhança da explicação do devedor estar delineada.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Execução por quantia certa. Cheques. Embargos julgados improcedentes. Apelação. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova, a ele cabendo avaliar a necessidade de sua produção. Provas testemunhal e pericial que não seriam capazes de ilidir o pedido inicial. Inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade da MP 2.172-32/2001. Havendo alegação de usura a inversão do ônus da prova só seria admissível à existência, no mínimo, de indícios que sinalizassem verossimilhança. Prática de agiotagem não caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido". (Apelação nº 0000312-11.2012.8.26.0210, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARINO NETO, j. 07.10.2014).

"Apelação. Monitória. Cheques. Cerceamento de defesa, inépcia da inicial e carência da ação. Preliminares afastadas. Alegação de agiotagem. Não acolhimento. Inversão do ônus da prova. Descabimento. Ausência da verossimilhança das alegações. Recurso não provido". (Apelação nº 9000009-87.2012.8.26.0032, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PEDRO KODAMA**, j. 02.09.2014).

Na hipótese vertente, as alegações da autora não formaram indícios suficientes à inversão proclamada.

Isso porque não foi amealhado nem mesmo início de prova documental da versão exordial que poderia consistir, por exemplo, em contrato de empréstimo ou em qualquer recibo, bem como não restou detalhado com a necessária precisão quantos pagamentos se realizaram e em que montante, a exemplo da extensão dos juros porventura cobrados.

O único dado que atua em prol da autora consiste na circunstância do cheque trazido à colação referir-se a conta não movimentada há anos (fl. 14), tanto que nele não consta a data de sua respectiva impressão, mas tal fato guarda relação precipuamente com a autora, sem denotar por si só que a ré o tivesse recebido há tempos.

Por outras palavras, nada impede que a autora emitisse esse cheque recentemente, valendo-se de conta antiga e sem a movimentação.

Já o demonstrativo de fls. 27/28 patenteia que a apuração do valor inserido no cheque aludido decorreu da aplicação de juros e correção monetária em patamares que não se revelam exorbitantes, não se vislumbrando a prática da agiotagem pela ré.

O depoimento de Cíntia Maria Miguel, prestado na ação cautelar, restou escoteiro e nem mesmo a prática dos mútuos que teria firmado foi de algum modo atestada, não se podendo olvidar de qualquer sorte que ele nada aclarou sobre os fatos aqui controvertidos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Tocava à autora demonstrar o que asseverou a propósito da dívida contraída perante a ré, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque não coligiu provas concretas que abonassem sua explicação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, bem como a cautelar autuada em apenso, tornando sem efeito a decisão de fl. 18 lá proferida.

Certifique-se nos autos em apenso que a presente englobou aquele feito, de sorte que o mesmo não deverá doravante ter qualquer tramitação porque isso se dará nestes autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA